

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir da despesa total com pessoal as gratificações por atividade delegada voluntária decorrentes de convênios entre estados e municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para excluir da despesa total com pessoal as gratificações por desenvolvimento de atividades delegadas voluntárias decorrentes de convênios entre estados e municípios.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§
1º
.....

VII – com gratificações pelo exercício de atividade delegada voluntária oriunda de convênios entre estados e municípios.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança é um valor preambular em nossa Constituição e um direito fundamental, não só individual (art. 5º) como social (art. 6º), sendo a segurança pública um dever do Estado a ser exercido pelos órgãos elencados no art. 144 da nossa Carta Magna.

A já conhecida realidade brasileira, no entanto, apresenta desafios hercúleos para os entes federativos na consecução desse dever, notadamente diante das limitações orçamentárias e dos inúmeros compromissos com os administrados.

Neste contexto, surgiram as atividades delegadas como soluções cooperativas entre estados e municípios para suprir o déficit de agentes de segurança nas cidades, notadamente para a realização de tarefas de natureza municipal, a serem realizadas pelos policiais civis e militares estaduais, quando em período de folga de suas atividades originárias.

Ocorre que as verbas destinadas a gratificar esses policiais pelas atividades extraordinárias vêm sendo enquadradas como despesa com pessoal, assim definida pelo art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o que reduz sobremaneira, ou mesmo inviabiliza, a capacidade de utilização dessa iniciativa pelas prefeituras.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo justamente permitir que a atividade delegada voluntária exercida por policiais nos municípios, em caráter eventual, não seja considerada despesa com folha de pagamento, de modo a viabilizar às prefeituras o custeio das respectivas gratificações, sem esbarrar nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o ponto de vista técnico, há que se considerar que a relação jurídica de trabalho, no caso, se dá entre policial e estado, não entre aquele e os municípios.

A prestação de serviço pelo policial ao município viabilizada pelos convênios se dá de forma eventual e voluntária, sem vínculo.

Essa prestação de serviço pode até ser constante, para efeitos do convênio entre entes federativos, mas não será constante entre o município



e o policial que presta a atividade delegada, a qual tem natureza esporádica e eventual.

Além disso, não há servidor contratado para efeitos da atividade específica, mas apenas o serviço contratado (a operação não é contratada com o policial, mas entre municipalidade e estado).

Ainda em favor dos argumentos acima mencionados, é importante lembrar que não há vínculo hierárquico funcional entre o policial e a prefeitura, mantendo-se a submissão ao governo do estado.

Nestes termos, é justo e razoável que os desembolsos feitos pelos municípios a este título não sejam doravante enquadrados nas rubricas de despesas com pessoal, razão suficiente para que o projeto encontre amparo nesta Casa.

Acreditamos que a presente proposição, ao mesmo tempo em que acolhe os anseios da limitada realidade orçamentária das prefeituras, prestigia tanto a atividade policial quanto a segurança pública, beneficiando, ao fim e ao cabo, o próprio cidadão.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL/SP

